

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.024, DE 2003 (MENSAGEM Nº 483/2003)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Sófia, em 10 de abril de 2003.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta ratificar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária sobre Isenção de Vistos, firmado em Sófia, em 10 de abril de 2003.

A proposição em comento teve origem na Mensagem nº 483, de 2003, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 276, também de 2003, do Sr. Ministro das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que “a assinatura do referido Acordo reflete o interesse dos dois governos em desenvolver o relacionamento bilateral que se encontra em franca intensificação, facilitando, mutuamente, o deslocamento de nacionais brasileiros e búlgaros entre os territórios de ambos os países”.

Pelo Acordo citado, os nacionais dos Estados signatários, brasileiros e búlgaros, portadores de passaportes válidos, ficarão isentos do Visto

para entrar, transitar e permanecer nos respectivos territórios, para uma estada simples ou múltiplas estadas sucessivas, não superiores a noventa dias, durante um período de seis meses, contados da data da primeira entrada, sendo defeso o exercício de atividades remuneradas.

De conformidade com art. 32, inciso IV, alíneas a e i, do Regimento Interno, cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela, assim como o seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.024, de 2003, encontra-se amparado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, porquanto se trata de matéria inserta na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, a ratificação de acordo internacional celebrado pelo Poder Executivo.

Por outro lado, observa-se que o texto do Acordo mencionado não apresenta nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para a disciplina da matéria, a teor do art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De igual modo, a técnica legislativa e a redação empregadas atendem aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente, quanto ao mérito, o Acordo epigrafado se faz oportuno ao tempo em que as relações bilaterais entre os Estados contratantes se apresentam em franca ascenção, como bem frisado pelo Sr. Ministro de

Estado das Relações Exteriores, na citada Exposição de Motivos nº 483, de 2003.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Decreto Legislativo nº 1.024, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS
Relator